LEI Nº 2293/02 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2002.

Dispõe sobre:, acondicionamento, coleta, armazenamento e destino de resíduos sólidos produzidos por qualquer estabelecimento prestador de serviços de saúde.

LUIZ ANTONIO LUSTRE, Prefeito Municipal de Álvares Machado, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1° - O destino dos resíduos sólidos de serviços de saúde, se fará em conformidade com o disposto nesta lei.

Art. 2° - Todos os resíduos sólidos portadores de agentes patogênicos, inclusive os de estabelecimentos hospitalares e congêneres, deverão ser acondicionados adequadamente e conduzidos em transporte especial, e, em seguida incinerados.

Parágrafo 1° - A coleta, armazenamento e destinação de resíduos sólidos deverão obedecer a legislação em vigor e as normas específicas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 3° - Resíduos sólidos que apresentam risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente devido a presença de agentes biológicos, são, dentre outros: sangue e hemoderivados; animais usados em experimentação, bem como os materiais que tenham entrado em contato com os mesmos; excreções, secreções e líquidos orgânicos; meios de cultura, tecidos, órgãos, fetos e peças anatômicas; filtros de gases aspirados de áreas contaminadas; resíduos advindos de áreas de isolamento restos alimentares de áreas de isolamento; resíduos de laboratórios de análises clínicas; resíduos de unidades de atendimento ambulatorial; resíduos sanitários de unidade de internação e de enfermaria; animais mortos a bordo de meios de transporte; os objetos perfurantes ou cortantes, capazes de causar punctura ou corte, tais como lâminas de barbear, bisturi, agulhas, escalpes, vidros quebrados, etc, provenientes de estabelecimentos prestadores de serviços de saúde.

Parágrafo 1° - Os resíduos sólidos deverão ser acondicionados em sacos plásticos com simbologia de substância infectante.

Parágrafo 2° - Havendo, dentre os resíduos mencionados no parágrafo anterior, outros perfurantes ou cortantes estes deverão ser acondicionados previamente em recipiente rígido, estanque, vedado e identificado pela simbologia de substância infetante.

Parágrafo 3° - Os resíduos sólidos deverão ser adequadamente coletados e transportados em veículos específicos e apropriados para tal fim, devendo obedecer a normatização técnica específica, visando a preservação da saúde pública e do trabalhador, bem como o controle da poluição ambiental, esses resíduos deverão permanecer devidamente acondicionados durante todas as fases de coleta e transporte, garantindo-se o não rompimento das embalagens utilizadas

Art. 4° - Ficam as entidades prestadoras de serviços de saúde, sejam públicas ou privadas, responsáveis por promover ações relativas a acondicionamento, coleta, transporte e disposição final dos resíduos sólidos produzidos.

Parágrafo único – O não atendimento do disposto neste artigo,, acarretará a aplicação de multa da seguinte forma:

I – O não acondicionamento ou o acondicionamento de forma irregular dos resíduos sólidos, implicará em multa de um salário mínimo vigente;

II – A falta de coleta periódica dos resíduos sólidos implicará em multa de um salário mínimo vigente;

III – O transporte irregular dos resíduos sólidos, implicará em multa de um salário mínimo vigente;

IV – A disposição final dos resíduos sólidos feito de maneira irregular, implicará em multa de um salário mínimo vigente;

V – As multas de que tratam os incisos anteriores poderão ser cobradas cumulativamente;

VI – Em caso de reincidência o infrator terá uma multa de 50% a mais do valor da infração;

VI – A correção da multa se fará conforme Art. 11, alínea "b" da Lei Municipal nº 1648/89, da seguinte forma:

a) Multa de 0,33(trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, sobre o valor do débito corrigido monetariamente;

b) Multa de que trata o inciso anterior, será calculada a partir do primeiro dia subseqüente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do imposto, até o dia em que ocorrer o seu pagamento, limitando-se até o percentual de 20% (vinte por cento); e

c) cobrança de juros moratórios a razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor corrigido.

Art. 5º - Os serviços contratados para a realização da coleta deverão estar cadastrados nos órgãos competentes.

Art. 6º - A disposição final dos resíduos gerados serão controlados e fiscalizados pelos órgãos de meio ambiente, de saúde pública e vigilância sanitária competentes, de acordo com a legislação vigente.

Art. 7º Aos órgãos de controle ambiental e de saúde competentes, incumbem a aplicação desta lei, cabendo-lhes a fiscalização, bem como a imposição das penalidades previstas, inclusive a medida de interdição das atividades.

Art. 8º - Esta lei poderá ser regulamentada através de decreto.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Álvares Machado, 04 de dezembro de 2002.

LUIZ ANTONIO LUSTRE
PREFEITO

Registrada e publicada na Secretaria da PM na data supra.

Nélio Carducci
Secretário Administrativo